



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 222/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 44146/2026

SAJ n.º: 2026.02.001314

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT;

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Convênios e Parcerias - Termo de fomento

I. RELATÓRIO

1. Por impulso e intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, submete-se a esta Consultoria Jurídica a proposta de termo de fomento que pretendem celebrar o Município de Várzea Grande/MT e a ASSOCIAÇÃO NATIVO (CNPJ: 36.924.49242/0001-03).
2. A proposta de repasse, apresentada pela Instituição, para execução do objeto totaliza o valor de **R\$ 230.400.00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais)**, a serem repassados em 08 (oito) parcelas de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oito centos reais), conforme consta no Plano de Aplicação, contante dos autos as fls.04/07.
3. Por razões de economia processual, os demais documentos que instruem os autos serão mencionados e analisados ao longo deste parecer, na medida em que se mostrarem pertinentes.
4. É o sucinto relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Dispõe o art. 35, VI, da Lei nº 13.019, de 2014, que a emissão de parecer jurídico pelo órgão de assessoria ou consultoria da administração é providência necessária para a celebração do termo de fomento.
6. A análise de juridicidade da parceria feita pelo órgão consultivo não alcança conteúdo de documentos técnicos do processo, tampouco se ocupa de substituir o gestor quanto à apreciação dos critérios de oportunidade e conveniência inerentes à prática do ato ou mesmo se presta a atestar a (in)ocorrência dos fatos retratados nas peças que guarnecem os autos.
7. De toda sorte, o desacolhimento total ou parcial das recomendações elencadas no parecer jurídico demanda da autoridade a emissão de justificativa, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 13.019, de 2014.

II.2 – DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO

8. Dispõe o caput do artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.
9. Lado outro, a inexigência de forma predeterminada não está a significar que os atos administrativos devam ser praticados sem considerar as solenidades mínimas que sejam suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, ex vi do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e do §3º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 07, de 2016, que diz:

§ 3º Formalizado a inscrição sistêmica, **o expediente deverá ser autuado com capa própria, paginado e encaminhado ao setor competente a qual se refere o assunto abordado**, segundo o lotacionograma do Órgão, conforme as atuais Leis de reorganização administrativa desta Administração, sendo então classificado como processo administrativo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. A propósito, o § 1º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, exige que os atos do processo sejam produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, sem se falar que a Orientação Normativa-AGU nº 2, de 2009, adverte que "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".

11. Desta feita, os autos do processo submetidos à análise, aparentemente, encontram-se devidamente formalizados, visto que estão autuados, com capa própria e enumerados.

II.3 – TERMO DE FOMENTO

12. Conforme já se adiantou, para a concretização do projeto em hipótese, pretende a Associação Nativo firmar parceria junto ao Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sob a forma de Termo de Fomento, a ser regido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

13. Tal diploma legal disciplina as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade



civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...);

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

14. Nessa seara, importante ter-se em conta ainda o Decreto n.º 8.726, de 27 de abril de 2016, alterado recentemente pelo Decreto n.º 11.948, de 12 de março de 2024, que regulamenta no âmbito federal a mencionada lei, com destaque ao que prevê o seu a. 2º, bem como o art. 3º do Decreto Municipal nº 70, de 2016, vejamos:

Decreto nº 8.726/2016

Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações. (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024).





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de parcerias cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024)

Decreto Municipal nº 70/2016

Art. 3º Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

15. Na proposta sob exame, considerando, em hipótese, as notas distintivas de envolver **transferência de recursos financeiros** com o objetivo de incentivar projeto **desenvolvido ou criado pela própria organização**, essa poderá se concretizar, de fato, mediante parceria firmada entre a administração pública e a organização da sociedade civil por meio de **termo de fomento**.

16. Para tanto, antes da celebração definitiva da parceria, se faz necessário observar todo o regramento legal e regulamentar, especialmente no tocante à demonstração da presença dos requisitos, à apresentação da documentação necessária, às providências a serem tomadas por parte da Administração, além do zelo quanto à verificação de impedimentos e vedações legais.

a) *Enquadramento da Associação Nativo como OSC*

17. De início, é de se constatar que só podem ser consideradas Organizações da Sociedade Civil - OSC para fins de celebração dessas parcerias as seguintes entidades:

Lei n.º 13.019/2014.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos



mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

18. Com efeito, prevê o Estatuto da Associação Nativo (fls.13) se tratar esta de uma entidade jurídica privada, sem fins econômicos (art. 1º), que oferta serviços gratuitos e permanentes para pessoas de baixa renda ou semelhantes de programas governamentais e não faz distinção de nacionalidades, sexo, cor, crença política e religião.

19. Logo, quanto a este aspecto, pode-se dizer que se revela possível enquadrar a Instituição em análise como uma OSC, na forma da Lei n.º 13.019/2014.

b) Do Chamamento Público

20. Em atenção ao princípio da **impessoalidade** na Administração, a regra estabelecida na forma do art. 24 da Lei n.º 13.019/2014 é de que a celebração de termo de colaboração ou de fomento deve ser precedida de chamamento público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

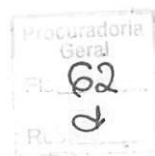
21. Ressalvam-se, contudo, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na própria lei nos seus arts. 29, 30 e 31:

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...);

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de **emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

[...]

VI - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



22. No caso em testilha, ao proceder à análise sobre este aspecto, **deduzimos** que a Administração está dispensando o chamamento público com base no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019/2014, c/c inciso IV do art. 9º, do Decreto Municipal nº 70/2016 (fls.08):

[...]

E conforme o atendimento disposto no artigo 9º, inciso IV, do Decreto nº 070/2016, a Administração Municipal dispensou o Chamamento Público, entendendo que a parceria deve ser realizada com a Instituição Educacional sem fins lucrativos, pois é uma realidade que assegura o atendimento significativo.

23. Com efeito, vê-se que a Demandante, concluiu pela prescindibilidade da realização de chamamento público ante a configuração de dispensa no caso, em face sobretudo da natureza do serviço vinculado a educação. (fls.08/10)

24. Todavia, em que pese tal manifestação, cujo controle do mérito, registre-se, escapa da competência desta Consultoria, revela-se **prudente** e até **recomendável**, para inclusive a segurança das próprias autoridades assessoradas, a elaboração de uma análise ainda mais **densa** e **pormenorizada** a respeito deste aspecto ora verificado.

25. Nesse sentido, não obstante competir ao gestor público, dentro de uma razoável margem de discricionariedade, avaliar estar caracterizada alguma das situações acima descritas, necessário se faz que esta análise se dê a partir de elementos **objetivos** e **concretos**, devidamente aferidos por **fatos comprovados** nos autos, os quais devem estar **explicitados** na decisão como sua **motivação**, a possibilidade de controle e a sindicabilidade do ato.

26. O encargo probatório, portanto, quanto à materialização dos citados requisitos, é de responsabilidade do respectivo órgão assessorado, manifestado diante das informações, justificativas e documentos que a embasam, não competindo à Consultoria Jurídica imiscuir-se em tal seara, em razão do caráter técnico e de mérito administrativo envolvidos.

27. **Recomenda-se**, destarte, o **reforço** e o **aprofundamento** da análise da área técnica sobre a situação em evidência, aferindo se, diante dos elementos objetivos acostados ao processo, o presente caso se enquadra, de fato, em uma das hipóteses de dispensa, nos termos do art. 30 da Lei n.º 13.019/2014 e art. 9º do Decreto Municipal nº 70/2016.

28. De outra ponta, observa-se que o inciso VI, do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, c/c o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inciso IV, do art. 9º do Decreto Municipal nº 070, de 2016, **exigem o prévio credenciamento pelo órgão gestor da respectiva política pública**, que no caso é a Secretaria de Educação e/ou Conselho Municipal de Educação.

29. Registra-se que a justificativa/despacho constante à fl.08/10 não é suficiente para a ausência do credenciamento, visto que as atividades objeto deste termo de fomento são sim voltados à educação e que serão executadas por uma OSC.

30. Desse modo, **orientamos pela inclusão do documento**, condição essencial para o prosseguimento do feito.

c) *Das regras estatutárias*

30. No que diz respeito aos requisitos para a celebração do Termo de Fomento ou Colaboração, o art. 33 da Lei n.º 13.019/2014 prevê as seguintes condições, as quais devem ser certificadas pela área técnica competente nos autos:

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

31. A experiência prévia também é exigida pelo Decreto Municipal nº 70, de 2016, vejamos:

Art. 23. Serão consideradas aptas, as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Várzea Grande:

[...]

XII comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 24. A experiência prévia solicitada no inciso XII, art. 23, poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos:

- I – instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II – relatório de atividades desenvolvidas;
- III – notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;
- IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- V – currículo de profissional ou equipe responsável;
- VI – declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- VII – prêmios locais ou internacionais recebidos; e
- VIII – atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

32. Na ótica do regime jurídico institucional das entidades parceiras, deve a administração considerar as regras estatutárias, ficando caracterizados os objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, sendo destacável que a administração deve apontar a adequação dos objetivos institucionais aos fins previstos na Lei, não aceitando entidades que não tenham enquadramento institucional.

33. Na presente situação, colhe-se do art. 4º do Estatuto da **Associação Nativo** (fls.33/34), dentre os seus objetivos, está a práticas de atividades de interesse público.

34. Dessa forma, pode-se concluir que a **Associação Nativo** possui objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, especialmente no tocante a reeducar, reabilitar e tratar pessoas com deficiências, utilizando o cavalo como instrumento terapêutico, buscando melhor qualidade de vida para praticantes e familiares.

35. Ademais, é de se constatar, na forma da alínea “a” do inciso V do citado art. 33, que a **Associação Nativo** possui cadastro ativo há bem mais de **três anos**, conforme se extrai do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal



do Brasil (fls.16), mais precisamente desde 08/03/2006.

d) Dos Documentos Necessários Para A Celebração Do Termo De Fomento ou Colaboração?

36. Ressalta-se que o art. 34 da Lei n.º 13.019/2014 relaciona quais são os documentos que as organizações da sociedade civil deverão apresentar para a celebração das parcerias previstas na Lei, sem, contudo, fazer qualquer diferenciação entre quais seriam os documentos específicos para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou de acordos de cooperação. *In verbis*:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial

[...]

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro (Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado

37. Por sua vez, o art. 23, do Decreto Municipal n.º 70/2016 determina que, além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá comprovar o cumprimento dos seguintes:

Art. 23. Serão consideradas aptas, as organizações da sociedade civil que apresentarem a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Várzea Grande:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - ofício dirigido ao Administrador Público responsável pela unidade gestora, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com a devida justificativa do pedido;
- II - preenchimento do formulário "Dados Cadastrais" disponibilizado pela Secretaria Municipal afim;
- III - cópia da Lei Municipal e/ou Estadual que reconhece a entidade como de Utilidade Pública, exceto as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas na forma da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e cópia da Lei Federal quando houver; (Ausente)**
- IV - cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;
- V - certidão Negativa de Débito Tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal; Certidão quanto à Dívida Ativa da União conjunta; Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Certidão de Débito Trabalhista;
- VI - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;
- IX - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;
- X - cópia das normas de organização interna (estatuto ou regimento interno) que prevejam expressamente:
 - a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
 - b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
- XI - apresentar escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade;
- XII - comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- XIII - possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para



o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

a) na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto na alínea "a", inciso X, do art. 23;

XIV - **apresentar registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Parceria com a Administração Pública; ((Ausente)**

XV - **declaração de que a organização não deve prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades; (Ausente)**

XVI - **declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; (Ausente)**

XVII - **declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto; e (Ausente)**

XVIII - plano de trabalho.

38. Após análise dos presentes autos, constatamos, à primeira vista, que a documentação apresentada atende **parcialmente** aos requisitos estabelecidos pela legislação e pelo decreto que rege a matéria. Desse modo, **recomendamos** à Administração que realize uma avaliação documental mais minuciosa, a fim de garantir a completa conformidade e a adequada verificação de todos os aspectos pertinentes, bem como manifeste-se expressamente quanto ao não preenchimento dos requisitos dos incisos XI e XII do art. 23, do Decreto nº 70/2016.

39. **Registra-se, por oportuno, que no momento da assinatura do Termo de Fomento, as certidões que demonstram a regularidade da Associação deverão estar atualizadas, bem como todos os documentos que instruem os autos deverão estar autenticados em cartório ou certificado por servidor competente, devidamente identificado.**

e) Das Providências A Serem Adotadas Pela Administração Pública Antes Da Celebração Do Termo De Fomento

40. O art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, delimita com precisão as providências





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que **deverão** ser adotadas pela Administração antes da celebração de termos de fomento, a saber:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
 - c) da viabilidade de sua execução;
 - d) da verificação do cronograma de desembolso;
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 - f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - g) da designação do gestor da parceria;
 - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
 - i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

41. Em que pese o despacho prévio do gestor às fls.08/10. **Recomenda-se** a juntada de justificativa técnica quanto a viabilidade da proposta submetida,

42. Consta o parecer orçamentário atestando a existência de recursos orçamentários (fls.44-verso).

43. O plano de trabalho apresentado pela entidade conveniada deve ser aprovado pelo



órgão ou entidade competente da administração pública antes da formalização do termo de fomento, o que foi atendido conforme consta no documento de fl.07. Contudo, **recomenda-se** a retificação quanto ao início de desembolso dada a impossibilidade do mesmo se dar no mês de maio.

44. Salientamos ainda que **não constam** dos autos declaração da Associação, conforme determina o artigo 23, XV, XVI e XVII do Decreto Municipal 070/2016. Insta mencionar as vedações legais trazidas pela Lei nº 13.019/2014 no que se refere à *ficha limpa* devendo ser observadas tanto pelas Organizações da Sociedade Civil que desejem celebrar parcerias com a administração pública, quanto individualmente pelos dirigentes das entidades, conforme também determina o artigo 23, XV, XVI e XVII do Decreto Municipal 070/2016. **Recomenda-se** o saneamento.

f) Do plano de trabalho

45. O art. 22 da Lei n.º 13.019/2014 prevê que deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

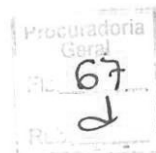
III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

46. No ponto, verifica-se que a função do plano de trabalho é o planejamento das parcerias, integrando a fase de planejamento da ação administrativa, a fase prévia das



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



celebrações e da análise das parcerias, sendo que a sua consubstanciação é peça chave ao alcance do resultado pretendido.

47. A boa definição e elaboração do plano de trabalho cria maiores condições de sucesso dos trabalhos, assim como melhor define o objeto, fases, metas e ações, permitindo quantificação temporal e financeira do programa ou projeto a ser executado em parceria, além de esclarecer as condutas das partes, visando que a administração tenha amplo controle dos recursos empenhados e das ações e resultados perseguidos.

48. Sobre o tema, a **área técnica responsável deverá observar se no referido documento constam as razões e justificativas para a celebração do ajuste, legitimando tecnicamente as escolhas e demonstrando o atendimento dos interesses públicos almejados na celebração das parcerias.**

49. Por fim, consigne-se o secretário da Pasta aprovou o plano de trabalho e a proposta apresentada pela **ASSOCIAÇÃO NATIVO** (fl.07).

g) Da Dotação Orçamentária

50. Na proposta sob exame, constata-se a presença do parecer orçamentário (fl.44-V), informando *"a existência da dotação orçamentária: projeto/atividade/elemento de despesas, disponível no orçamento para realização"*.

II.4 – DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

51. Outrossim, a minuta do Termo, contém todos os elementos básicos exigidos pela legislação pertinente, o que a torna apta a produzir seus efeitos no mundo jurídico conforme se espera.

III – CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, abstraídas as questões afetas à conveniência e à oportunidade na celebração da parceria, **opina-se, em suma, pela regularidade da proposta em análise, desde que atendidas as recomendações e advertências acima consignadas, notadamente em relação:**





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) ao reforço na análise da dispensa, conforme item 27;
- b) Inclusão do credenciamento da ASSOCIAÇÃO NATIVO junto ao Conselho de Educação, conforme itens 28, 29 e 30;
- c) Atendimento aos itens 42,44,45.49 .

53. Relembre-se ainda que as observações expendidas nos autos não passam recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. Portanto, o acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

54. É o parecer, sujeito à apreciação e homologação superior.

Varzea Grande, 19 de junho de 2026

(assinatura digital)
**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio** ¹
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815.

